

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 027

02/04/2015

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2015
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2015
- TABELA DO IRRF - PLR ANUAL - ALTERAÇÃO - VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL/2015
- SEGURO-DESEMPREGO - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2015

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
ABR/15	0,00000000	0,00	00
MAR/15	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
FEV/15	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
JAN/15	0,00000000	2,04	0,33/dia (***)
DEZ/14	0,00000000	2,86	20
NOV/14	0,00000000	3,80	20
OUT/14	0,00000000	4,76	20
SET/14	0,00000000	5,60	20
AGO/14	0,00000000	6,55	20
JUL/14	0,00000000	7,46	20
JUN/14	0,00000000	8,33	20
MAI/14	0,00000000	9,28	20
ABR/14	0,00000000	10,10	20
MAR/14	0,00000000	10,97	20
FEV/14	0,00000000	11,79	20
JAN/14	0,00000000	12,56	20
DEZ/13	0,00000000	13,35	20

NOV/13	0,00000000	14,20	20
OUT/13	0,00000000	14,99	20
SET/13	0,00000000	15,71	20
AGO/13	0,00000000	16,52	20
JUL/13	0,00000000	17,23	20
JUN/13	0,00000000	17,94	20
MAI/13	0,00000000	18,66	20
ABR/13	0,00000000	19,27	20
MAR/13	0,00000000	19,87	20
FEV/13	0,00000000	20,48	20
JAN/13	0,00000000	21,03	20
DEZ/12	0,00000000	21,52	20
NOV/12	0,00000000	22,12	20
OUT/12	0,00000000	22,67	20
SET/12	0,00000000	23,22	20
AGO/12	0,00000000	23,83	20
JUL/12	0,00000000	24,37	20
JUN/12	0,00000000	25,06	20
MAI/12	0,00000000	25,74	20
ABR/12	0,00000000	26,38	20
MAR/12	0,00000000	27,12	20
FEV/12	0,00000000	27,83	20
JAN/12	0,00000000	28,65	20
DEZ/11	0,00000000	29,40	20
NOV/11	0,00000000	30,29	20
OUT/11	0,00000000	31,20	20
SET/11	0,00000000	32,06	20
AGO/11	0,00000000	32,94	20
JUL/11	0,00000000	33,88	20
JUN/11	0,00000000	34,95	20
MAI/11	0,00000000	35,92	20
ABR/11	0,00000000	36,88	20
MAR/11	0,00000000	37,87	20
FEV/11	0,00000000	38,71	20
JAN/11	0,00000000	39,63	20
DEZ/10	0,00000000	40,47	20
NOV/10	0,00000000	41,33	20
OUT/10	0,00000000	42,26	20
SET/10	0,00000000	43,07	20
AGO/10	0,00000000	43,88	20
JUL/10	0,00000000	44,73	20
JUN/10	0,00000000	45,62	20
MAI/10	0,00000000	46,48	20
ABR/10	0,00000000	47,27	20
MAR/10	0,00000000	48,02	20
FEV/10	0,00000000	48,69	20
JAN/10	0,00000000	49,45	20
DEZ/09	0,00000000	50,04	20
NOV/09	0,00000000	50,70	20
OUT/09	0,00000000	51,43	20
SET/09	0,00000000	52,09	20
AGO/09	0,00000000	52,78	20
JUL/09	0,00000000	53,47	20
JUN/09	0,00000000	54,16	20
MAI/09	0,00000000	54,95	20
ABR/09	0,00000000	55,71	20
MAR/09	0,00000000	56,48	20
FEV/09	0,00000000	57,32	20
JAN/09	0,00000000	58,29	20
DEZ/08	0,00000000	59,15	20
NOV/08	0,00000000	61,20	10
OUT/08	0,00000000	62,32	10
SET/08	0,00000000	63,34	10
AGO/08	0,00000000	64,52	10
JUL/08	0,00000000	65,62	10
JUN/08	0,00000000	66,64	10
MAI/08	0,00000000	67,71	10
ABR/08	0,00000000	68,67	10

MAR/08	0,00000000	69,55	10
FEV/08	0,00000000	70,45	10
JAN/08	0,00000000	71,29	10
DEZ/07	0,00000000	72,09	10
NOV/07	0,00000000	73,02	10
OUT/07	0,00000000	73,86	10
SET/07	0,00000000	74,70	10
AGO/07	0,00000000	75,63	10
JUL/07	0,00000000	76,63	10
JUN/07	0,00000000	77,63	10
MAI/07	0,00000000	78,63	10
ABR/07	0,00000000	79,63	10
MAR/07	0,00000000	80,66	10
FEV/07	0,00000000	81,66	10
JAN/07	0,00000000	82,71	10
DEZ/06	0,00000000	83,71	10
NOV/06	0,00000000	84,79	10
OUT/06	0,00000000	85,79	10
SET/06	0,00000000	86,81	10
AGO/06	0,00000000	87,90	10
JUL/06	0,00000000	88,96	10
JUN/06	0,00000000	90,22	10
MAI/06	0,00000000	91,39	10
ABR/06	0,00000000	92,57	10
MAR/06	0,00000000	93,85	10
FEV/06	0,00000000	94,93	10
JAN/06	0,00000000	96,35	10
DEZ/05	0,00000000	97,50	10
NOV/05	0,00000000	98,93	10
OUT/05	0,00000000	100,40	10
SET/05	0,00000000	101,78	10
AGO/05	0,00000000	103,19	10
JUL/05	0,00000000	104,69	10
JUN/05	0,00000000	106,35	10
MAI/05	0,00000000	107,86	10
ABR/05	0,00000000	109,45	10
MAR/05	0,00000000	110,95	10
FEV/05	0,00000000	112,36	10
JAN/05	0,00000000	113,89	10
DEZ/04	0,00000000	115,11	10
NOV/04	0,00000000	116,49	10
OUT/04	0,00000000	117,97	10
SET/04	0,00000000	119,22	10
AGO/04	0,00000000	120,43	10
JUL/04	0,00000000	121,68	10
JUN/04	0,00000000	122,97	10
MAI/04	0,00000000	124,26	10
ABR/04	0,00000000	125,49	10
MAR/04	0,00000000	126,72	10
FEV/04	0,00000000	127,90	10
JAN/04	0,00000000	129,28	10
DEZ/03	0,00000000	130,36	10
NOV/03	0,00000000	131,63	10
OUT/03	0,00000000	133,00	10
SET/03	0,00000000	134,34	10
AGO/03	0,00000000	135,98	10
JUL/03	0,00000000	137,66	10
JUN/03	0,00000000	139,43	10
MAI/03	0,00000000	141,51	10
ABR/03	0,00000000	143,37	10
MAR/03	0,00000000	145,34	10
FEV/03	0,00000000	147,21	10
JAN/03	0,00000000	148,99	10
DEZ/02	0,00000000	150,82	10
NOV/02	0,00000000	152,79	10
OUT/02	0,00000000	154,53	10
SET/02	0,00000000	156,07	10
AGO/02	0,00000000	157,72	10

JUL/02	0,00000000	159,10	10
JUN/02	0,00000000	160,54	10
MAI/02	0,00000000	162,08	10
ABR/02	0,00000000	163,41	10
MAR/02	0,00000000	164,82	10
FEV/02	0,00000000	166,30	10
JAN/02	0,00000000	167,67	10
DEZ/01	0,00000000	168,92	10
NOV/01	0,00000000	170,45	10
OUT/01	0,00000000	171,84	10
SET/01	0,00000000	173,23	10
AGO/01	0,00000000	174,76	10
JUL/01	0,00000000	176,08	10
JUN/01	0,00000000	177,68	10
MAI/01	0,00000000	179,18	10
ABR/01	0,00000000	180,45	10
MAR/01	0,00000000	181,79	10
FEV/01	0,00000000	182,98	10
JAN/01	0,00000000	184,24	10
DEZ/00	0,00000000	185,26	10
NOV/00	0,00000000	186,53	10
OUT/00	0,00000000	187,73	10
SET/00	0,00000000	188,95	10
AGO/00	0,00000000	190,24	10
JUL/00	0,00000000	191,46	10
JUN/00	0,00000000	192,87	10
MAI/00	0,00000000	194,18	10
ABR/00	0,00000000	195,57	10
MAR/00	0,00000000	197,06	10
FEV/00	0,00000000	198,36	10
JAN/00	0,00000000	199,81	10
DEZ/99	0,00000000	201,26	10
NOV/99	0,00000000	202,72	10
OUT/99	0,00000000	204,32	10
SET/99	0,00000000	205,71	10
AGO/99	0,00000000	207,09	10
JUL/99	0,00000000	208,58	10
JUN/99	0,00000000	210,15	10
MAI/99	0,00000000	211,81	10
ABR/99	0,00000000	213,48	10
MAR/99	0,00000000	215,50	10
FEV/99	0,00000000	217,85	10
JAN/99	0,00000000	221,18	10
DEZ/98	0,00000000	223,56	10
NOV/98	0,00000000	225,74	10
OUT/98	0,00000000	228,14	10
SET/98	0,00000000	230,77	10
AGO/98	0,00000000	233,71	10
JUL/98	0,00000000	236,20	10
JUN/98	0,00000000	237,68	10
MAI/98	0,00000000	239,38	10
ABR/98	0,00000000	240,98	10
MAR/98	0,00000000	242,61	10
FEV/98	0,00000000	244,32	10
JAN/98	0,00000000	246,52	10
DEZ/97	0,00000000	248,65	10
NOV/97	0,00000000	251,32	10
OUT/97	0,00000000	254,29	10
SET/97	0,00000000	257,33	10
AGO/97	0,00000000	259,00	10
JUL/97	0,00000000	260,59	10
JUN/97	0,00000000	262,18	10
MAI/97	0,00000000	263,78	10
ABR/97	0,00000000	265,39	10
MAR/97	0,00000000	266,97	10
FEV/97	0,00000000	268,63	10
JAN/97	0,00000000	270,27	10
DEZ/96	0,00000000	271,94	10

NOV/96	0,00000000	273,67	10
OUT/96	0,00000000	275,47	10
SET/96	0,00000000	277,27	10
AGO/96	0,00000000	279,13	10
JUL/96	0,00000000	281,03	10
JUN/96	0,00000000	283,00	10
MAI/96	0,00000000	284,93	10
ABR/96	0,00000000	286,91	10
MAR/96	0,00000000	288,92	10
FEV/96	0,00000000	290,99	10
JAN/96	0,00000000	293,21	10
DEZ/95	0,00000000	295,56	10
NOV/95	0,00000000	298,14	10
OUT/95	0,00000000	300,92	10
SET/95	0,00000000	303,80	10
AGO/95	0,00000000	306,89	10
JUL/95	0,00000000	310,21	10
JUN/95	0,00000000	314,05	10
MAI/95	0,00000000	318,07	10
ABR/95	0,00000000	322,11	10
MAR/95	0,00000000	326,36	10
FEV/95	0,00000000	330,62	10
JAN/95	0,00000000	333,22	10
DEZ/94	1,47775972	296,67	10
NOV/94	1,51103052	297,67	10
OUT/94	1,55569384	298,67	10
SET/94	1,58528852	299,67	10
AGO/94	1,61108426	300,67	10
JUL/94	1,69176112	301,67	10
JUN/94	0,00064727	302,67	10
MAI/94	0,00093628	303,67	10
ABR/94	0,00135020	304,67	10
MAR/94	0,00190716	305,67	10
FEV/94	0,00273928	306,67	10
JAN/94	0,00382673	307,67	10
DEZ/93	0,00532566	308,67	10
NOV/93	0,00727961	309,67	10
OUT/93	0,00974754	310,67	10
SET/93	0,01317523	311,67	10
AGO/93	0,01770538	312,67	10
JUL/93	0,00002337	313,67	10
JUN/93	0,00003053	314,67	10
MAI/93	0,00003980	315,67	10
ABR/93	0,00005126	316,67	10
MAR/93	0,00006528	317,67	10
FEV/93	0,00008223	318,67	10
JAN/93	0,00010420	319,67	10
DEZ/92	0,00013491	320,67	10
NOV/92	0,00016660	321,67	10
OUT/92	0,00020608	322,67	10
SET/92	0,00025859	323,67	10
AGO/92	0,00031892	324,67	10
JUL/92	0,00039271	325,67	10
JUN/92	0,00047522	326,67	10
MAI/92	0,00058581	327,67	10
ABR/92	0,00072318	328,67	10
MAR/92	0,00086658	329,67	10
FEV/92	0,00105748	330,67	10
JAN/92	0,00133349	331,67	10
DEZ/91	0,00167487	332,67	10
NOV/91	0,00167487	353,86	40
OUT/91	0,00167487	392,81	40
SET/91	0,00167487	428,02	40
AGO/91	0,00167487	459,39	40
JUL/91	0,00167487	487,75	10
JUN/91	0,00167487	514,67	10
MAI/91	0,00167487	542,09	10
ABR/91	0,00167487	570,51	10

MAR/91	0,00167487	600,03	10
FEV/91	0,00167487	630,06	10
JAN/91	0,00167487	662,23	10
DEZ/90	0,00201337	668,19	10
NOV/90	0,00240361	669,19	10
OUT/90	0,00280374	670,19	10
SET/90	0,00318812	671,19	10
AGO/90	0,00359780	672,19	10
JUL/90	0,00397833	673,19	10
JUN/90	0,00440760	674,19	10
MAI/90	0,00483117	675,19	10
ABR/90	0,00509111	676,19	10
MAR/90	0,00509111	677,19	10
FEV/90	0,00635213	678,19	10
JAN/90	0,01084363	679,19	10
DEZ/89	0,01797005	680,19	10
NOV/89	0,02726627	681,19	10
OUT/89	0,03951094	682,19	10
SET/89	0,05466369	683,19	10
AGO/89	0,07877165	684,19	50
JUL/89	0,10187871	685,19	50
JUN/89	0,13118799	686,19	50
MAI/89	0,16376126	687,19	50
ABR/89	0,18004271	688,19	50
MAR/89	0,19318896	689,19	50
FEV/89	0,20498241	690,19	50
JAN/89	0,21232724	691,19	50
DEZ/88	0,00021233	692,19	50
NOV/88	0,00021233	693,19	50
OUT/88	0,00027359	694,19	50
SET/88	0,00034723	695,19	50
AGO/88	0,00044182	696,19	50
JUL/88	0,00054787	697,19	50
JUN/88	0,00066103	698,19	50
MAI/88	0,00081990	699,19	50
ABR/88	0,00098002	700,19	50
MAR/88	0,00115424	701,19	50
FEV/88	0,00137677	702,19	50
JAN/88	0,00159719	703,19	50
DEZ/87	0,00188403	704,19	50
NOV/87	0,00219509	705,19	50
OUT/87	0,00250546	706,19	50
SET/87	0,00282715	707,19	50
AGO/87	0,00308669	708,19	50
JUL/87	0,00326203	709,19	50
JUN/87	0,00346950	710,19	50
MAI/87	0,00357530	711,19	50
ABR/87	0,00421959	712,19	50
MAR/87	0,00520873	713,19	50
FEV/87	0,00630045	714,19	50
JAN/87	0,00721490	715,19	50
DEZ/86	0,00863059	716,19	50
NOV/86	0,01008153	717,19	50
OUT/86	0,01081460	718,19	50
SET/86	0,01117046	719,19	50
AGO/86	0,01138196	720,19	50
JUL/86	0,01157811	721,19	50
JUN/86	0,01177263	722,19	50
MAI/86	0,01191284	723,19	50
ABR/86	0,01206421	724,19	50
MAR/86	0,01223316	725,19	50
FEV/86	0,00001233	726,19	50

SELIC 03/2015 = 1,04%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55

36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991 (*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 671,19%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 671,19% = R\$ 9.107,98

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.107,98 + 135,70 = R\$ 10.600,67

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 304,67%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 304,67% = R\$ 23.181,00

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 23.181,00 + 760,86 = **R\$ 31.550,42**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 300,67%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 300,67% = R\$ 4.639,10

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.639,10 + 154,29 = **R\$ 6.336,31.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2015**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
abril/15	-	0,00	0,33/dia*
março/15	-	1,00	0,33/dia*
fevereiro/15	-	2,04	0,33/dia*
janeiro/15	-	2,86	0,33/dia*
dezembro/14	-	3,80	20
novembro/14	-	4,76	20
outubro/14	-	5,60	20
setembro/14	-	6,55	20
agosto/14	-	7,46	20
julho/14	-	8,33	20
junho/14	-	9,28	20
maio/14	-	10,10	20
abril/14	-	10,97	20
março/14	-	11,79	20
fevereiro/14	-	12,56	20
janeiro/14	-	13,35	20
dezembro/13	-	14,20	20
novembro/13	-	14,99	20
outubro/13	-	15,71	20
setembro/13	-	16,52	20
agosto/13	-	17,23	20

julho/13	-	17,94	20
junho/13	-	18,66	20
maio/13	-	19,27	20
abril/13	-	19,87	20
março/13	-	20,48	20
fevereiro/13	-	21,03	20
janeiro/13	-	21,52	20
dezembro/12	-	22,12	20
novembro/12	-	22,67	20
outubro/12	-	23,22	20
setembro/12	-	23,83	20
agosto/12	-	24,37	20
julho/12	-	25,06	20
junho/12	-	25,74	20
maio/12	-	26,38	20
abril/12	-	27,12	20
março/12	-	27,83	20
fevereiro/12	-	28,65	20
janeiro/12	-	29,40	20
dezembro/11	-	30,29	20
novembro/11	-	31,20	20
outubro/11	-	32,06	20
setembro/11	-	32,94	20
agosto/11	-	33,88	20
julho/11	-	34,95	20
junho/11	-	35,92	20
maio/11	-	36,88	20
abril/11	-	37,87	20
março/11	-	38,71	20
fevereiro/11	-	39,63	20
janeiro/11	-	40,47	20
dezembro/10	-	41,33	20
novembro/10	-	42,26	20
outubro/10	-	43,07	20
setembro/10	-	43,88	20
agosto/10	-	44,73	20
julho/10	-	45,62	20
junho/10	-	46,48	20
maio/10	-	47,27	20
abril/10	-	48,02	20
março/10	-	48,69	20
fevereiro/10	-	49,45	20
janeiro/10	-	50,04	20
dezembro/09	-	50,70	20
novembro/09	-	51,43	20
outubro/09	-	52,09	20
setembro/09	-	52,78	20
agosto/09	-	53,47	20
julho/09	-	54,16	20
junho/09	-	54,95	20
maio/09	-	55,71	20
abril/09	-	56,48	20
março/09	-	57,32	20
fevereiro/09	-	58,29	20
janeiro/09	-	59,15	20
dezembro/08	-	60,20	20
novembro/08	-	61,32	20
outubro/08	-	62,34	20
setembro/08	-	63,52	20
agosto/08	-	64,62	20
julho/08	-	65,64	20
junho/08	-	66,71	20
maio/08	-	67,67	20
abril/08	-	68,55	20
março/08	-	69,45	20
fevereiro/08	-	70,29	20
janeiro/08	-	71,09	20
dezembro/07	-	72,02	20

novembro/07	-	72,86	20
outubro/07	-	73,70	20
setembro/07	-	74,63	20
agosto/07	-	75,43	20
julho/07	-	76,42	20
junho/07	-	77,39	20
maio/07	-	78,30	20
abril/07	-	79,33	20
março/07	-	80,27	20
fevereiro/07	-	81,32	20
janeiro/07	-	82,19	20
dezembro/06	-	83,27	20
novembro/06	-	84,26	20
outubro/06	-	85,28	20
setembro/06	-	86,37	20
agosto/06	-	87,43	20
julho/06	-	88,69	20
junho/06	-	89,86	20
maio/06	-	91,04	20
abril/06	-	92,32	20
março/06	-	93,40	20
fevereiro/06	-	94,82	20
janeiro/06	-	95,97	20
dezembro/05	-	97,40	20
novembro/05	-	98,87	20
outubro/05	-	100,25	20
setembro/05	-	101,66	20
agosto/05	-	103,16	20
julho/05	-	104,82	20
junho/05	-	106,33	20
maio/05	-	107,92	20
abril/05	-	109,42	20
março/05	-	110,83	20
fevereiro/05	-	112,36	20
janeiro/05	-	113,58	20
dezembro/04	-	114,96	20
novembro/04	-	116,44	20
outubro/04	-	117,69	20
setembro/04	-	118,90	20
agosto/04	-	120,15	20
julho/04	-	121,44	20
junho/04	-	122,73	20
maio/04	-	123,96	20
abril/04	-	125,19	20
março/04	-	126,37	20
fevereiro/04	-	127,75	20
janeiro/04	-	128,83	20
dezembro/03	-	130,10	20
novembro/03	-	131,47	20
outubro/03	-	132,81	20
setembro/03	-	134,45	20
agosto/03	-	136,13	20
julho/03	-	137,90	20
junho/03	-	139,98	20
maio/03	-	141,84	20
abril/03	-	143,81	20
março/03	-	145,68	20
fevereiro/03	-	147,46	20
janeiro/03	-	149,29	20
dezembro/02	-	151,26	20
novembro/02	-	153,00	20
outubro/02	-	154,54	20
setembro/02	-	156,19	20
agosto/02	-	157,57	20
julho/02	-	159,01	20
junho/02	-	160,55	20
maio/02	-	161,88	20
abril/02	-	163,29	20

março/02	-	164,77	20
fevereiro/02	-	166,14	20
janeiro/02	-	167,39	20
dezembro/01	-	168,92	20
novembro/01	-	170,31	20
outubro/01	-	171,70	20
setembro/01	-	173,23	20
agosto/01	-	174,55	20
julho/01	-	176,15	20
junho/01	-	177,65	20
maio/01	-	178,92	20
abril/01	-	180,26	20
março/01	-	181,45	20
fevereiro/01	-	182,71	20
janeiro/01	-	183,73	20
dezembro/00	-	185,00	20
novembro/00	-	186,20	20
outubro/00	-	187,42	20
setembro/00	-	188,71	20
agosto/00	-	189,93	20
julho/00	-	191,34	20
junho/00	-	192,65	20
maio/00	-	194,04	20
abril/00	-	195,53	20
março/00	-	196,83	20
fevereiro/00	-	198,28	20
janeiro/00	-	199,73	20
dezembro/99	-	201,19	20
novembro/99	-	202,79	20
outubro/99	-	204,18	20
setembro/99	-	205,56	20
agosto/99	-	207,05	20
julho/99	-	208,62	20
junho/99	-	210,28	20
maio/99	-	211,95	20
abril/99	-	213,97	20
março/99	-	216,32	20
fevereiro/99	-	219,65	20
janeiro/99	-	222,03	20
dezembro/98	-	224,21	20
novembro/98	-	226,61	20
outubro/98	-	229,24	20
setembro/98	-	232,18	20
agosto/98	-	234,67	20
julho/98	-	236,15	20
junho/98	-	237,85	20
maio/98	-	239,45	20
abril/98	-	241,08	20
março/98	-	242,79	20
fevereiro/98	-	244,99	20
janeiro/98	-	247,12	20
dezembro/97	-	249,79	20
novembro/97	-	252,76	20
outubro/97	-	255,80	20
setembro/97	-	257,47	20
agosto/97	-	259,06	20
julho/97	-	260,65	20
junho/97	-	262,25	20
maio/97	-	263,86	20
abril/97	-	265,44	20
março/97	-	267,10	20
fevereiro/97	-	268,74	20
janeiro/97	-	270,41	20
dezembro/96	-	272,14	20
novembro/96	-	273,94	20
outubro/96	-	275,74	20
setembro/96	-	277,60	20
agosto/96	-	279,50	20

julho/96	-	281,47	20
junho/96	-	283,40	20
maio/96	-	285,38	20
abril/96	-	287,39	20
março/96	-	289,46	20
fevereiro/96	-	291,68	20
janeiro/96	-	294,03	20
dezembro/95	-	296,61	20
novembro/95	-	299,39	20
outubro/95	-	302,27	20
setembro/95	-	305,36	20
agosto/95	-	308,68	20
julho/95	-	312,52	20
junho/95	-	316,54	20
maio/95	-	320,58	20
abril/95	-	324,83	20
março/95	-	329,09	20
fevereiro/95	-	331,69	20
janeiro/95	-	335,32	20

SELIC 03/2015 = 1,04%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54

39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 10/04/15
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 17/04/15

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/04/15) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 305,36%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 305,36\% = R\$ 4.275,04$$

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.275,04 + 280,00 = **R\$ 5.955,04.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



TABELA DO IRRF - PLR ANUAL - ALTERAÇÃO VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL/2015

A Instrução Normativa nº 1.558, de 31/03/15, DOU de 01/04/15, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, RFB, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Em destaque, foi alterada a tabela do IRRF do PLR Anual, com vigência a partir de abril/2015.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no art. 2º da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - Os arts. 7º, 19, 22, 36 e o título que o antecede, 43, 44, 52, 62, 72, 80, 86 e 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(...)" (NR)

"Art. 19 - (...)

(...)

XVI - rendimentos recebidos no Brasil por não residentes, exceto os ganhos a que se referem os incisos I, VI, VII e VIII do caput do art. 21;

(...)" (NR)

"Art. 22 - (...)

(...)

XI - salário-educação;

(...)" (NR)

"Subseção I - Dos RRA Submetidos à Incidência do Imposto sobre a Renda com Base na Tabela Progressiva Correspondentes a Anos-calendário Anteriores ao do Recebimento" (NR)

"Art. 36 - Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 3º - O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do trabalho." (NR)

"Art. 43 - Os RRA que não decorram do previsto no art. 36 estarão sujeitos:

I - (...)

a) da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, ao disposto no art. 25; e

b) da Justiça do Trabalho, ao disposto no art. 26; e

(...)" (NR)

"Art. 44 - Os RRA relativos ao ano-calendário de recebimento estarão sujeitos à regra de que trata o art. 12-B da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - Caso os RRA sejam pagos em cumprimento de decisão judicial:

I - da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, aplica-se o disposto no art. 25; e

II - da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no art. 26." (NR)

"Art. 52 - (...)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e

(...)" (NR)

"Art. 62 - (...)

(...)

XIV - verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 anos de idade de seus filhos (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, aprovado por Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, e Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011);

XV - verbas recebidas a título de reembolso-babá (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014).

(...)" (NR)

"Art. 72 - (...)

(...)

§ 1º - As deduções a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 52 ficam limitadas a 12% do total de rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, observado o disposto no art. 87.

(...)" (NR)

"Art. 80 - (...)

(...)

VI - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018;

(...)

§ 4º - A dedução de que trata o inciso VI do caput está limitada ao valor do imposto apurado na DAA, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a V, VII e VIII do caput.

(...)" (NR)

"Art. 86 - (...)

(...)

III - para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)" (NR)

"Art. 87 - As contribuições de que tratam os incisos II e III do caput do art. 86 ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA.

§ 1º - Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA.

§ 2º - A dedução a que se refere o inciso III do art. 86, desde que limitada à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeita ao limite previsto no caput.

§ 3º - Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 2º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput." (NR)

Art. 2º - O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Ano-calendário	Valores isentos mensais (em R\$)
2010	até 1.499,15
2011, até o mês de março	até 1.499,15
2011, a partir do mês de abril	até 1.566,61
2012	até 1.637,11
2013	até 1.710,78
2014	até 1.787,77
2015, até o mês de março	até 1.787,77
A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015	até 1.903,98

" (NR)

Art. 3º - O item V do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - para o ano-calendário de 2014:

(...)" (NR)

Art. 4º - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar acrescido dos itens VI e VII:

"VI - para o ano-calendário de 2015, até o mês de março:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (em R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

VII - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (em R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

”

Art. 5º - O item II do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - para o ano-calendário de 2014:

(...)" (NR)

Art. 6º - O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar acrescido dos itens III e IV:

"III - para o ano-calendário de 2015, até o mês de março:

Valor do PLR anual (em R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
De 0,00 a 6.270,00	0,0%	-
De 6.270,01 a 9.405,00	7,5%	470,25
De 9.405,01 a 12.540,00	15%	1.175,63
De 12.540,01 a 15.675,00	22,5%	2.116,13
Acima de 15.675,00	27,5%	2.899,88

IV - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Valor do PLR anual (em R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
De 0,00 a 6.677,55	0,0%	-
De 6.677,56 a 9.922,28	7,5%	500,82
De 9.922,29 a 13.167,00	15%	1.244,99
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5%	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5%	3.051,53

"

Art. 7º - O item IV do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - para o ano-calendário de 2014:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

" (NR)

Art. 8º - O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar acrescido dos itens V e VI:

"V - para o ano-calendário de 2015, até o mês de março:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

VI - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,12600 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado"

Art. 9º - O Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mensal:

Ano-calendário	Quantia por dependente (em R\$)
2010	150,69
2011	157,47
2012	164,56
2013	171,97
2014	179,71

A partir de 2015	189,59
------------------	--------

Anual:

Ano-calendário	Quantia por dependente (em R\$)
2010	1.808,28
2011	1.889,64
2012	1.974,72
2013	2.063,64
2014	2.156,52
A partir de 2015	2.275,08

" (NR)

Art. 10 - O item IV do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014:

(...)" (NR)

Art. 11 - O Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar acrescido do item V:

"V - a partir do exercício 2016, ano-calendário de 2015:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até 22.499,13	-	-
De 22.499,14 até 33.477,72	7,5	1.687,43
De 33.477,73 até 44.476,74	15	4.198,26
De 44.476,75 até 55.373,55	22,5	7.534,02
Acima de 55.373,55	27,5	10.302,70

"

Art. 12 - O Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Ano-calendário	Quantia (em R\$)
2010	2.830,84
2011	2.958,23
2012	3.091,35
2013	3.230,46
2014	3.375,83
A partir de 2015	3.561,50

" (NR)

Art. 13 - O Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Ano-calendário	Quantia (em R\$)
2010	13.317,09
2011	13.916,36
2012	14.542,60
2013	15.197,02
2014	15.880,89
A partir de 2015	16.754,34

" (NR)

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15 - Fica revogado o § 3º do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



SEGURO-DESEMPREGO - CONCESSÃO ALTERAÇÃO

A Resolução nº 742, de 31/03/15, DOU de 01/04/15, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, altera a Resolução nº 736, de 08/10/14, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego.

Em síntese, a entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa para o trabalhador, deverá ser exclusivamente impressa pelo “Empregador Web no Portal Mais Emprego”. A utilização do “Empregador Web” passa a ser obrigatória para as dispensas ocorridas após o dia 31/03/2015.

Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei n 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 4º e 7º da Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- Compete ao empregador a entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa para o trabalhador, exclusivamente impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego.

(...)

Art. 7º - A utilização do Empregador Web passa a ser obrigatória para as dispensas ocorridas após o dia 31/03/2015. Parágrafo único. Fica autorizado o Ministério do Trabalho e Emprego a adotar providências para habilitação dos trabalhadores ao benefício do seguro-desemprego, cujos requerimentos sejam emitidos sem a utilização do Empregador Web, em caso de restrições operacionais a que esses não tenham dado causa."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho